MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 85/96

Por ordem superior se faz público que o Governo do Chile depositou, em 5 de Dezembro de 1995, o instrumento de adesão à Convenção Internacional para a Protecção das Obtenções Vegetais, concluída em Genebra em 2 de Dezembro de 1961 e revista em 10 de Novembro de 1972 e em 23 de Outubro de 1978.

A dita Convenção entrou em vigor, para o Chile, em 5 de Janeiro de 1996.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 21 de Março de 1996. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Perestrello Cavaco*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 33/96

de 12 de Abril

O Banco de Fomento e Exterior, S. A., resultou da transformação da anterior empresa pública Banco de Fomento Nacional, E. P., operada pelo Decreto-Lei n.º 428/89, de 7 de Dezembro, no quadro, então vigente, da Lei n.º 84/88, de 20 de Julho.

Através do Decreto-Lei n.º 270/94, de 25 de Outubro, e já no quadro da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, foi iniciada, de forma directa e faseada, a abertura do capital do Banco a accionistas privados, mediante a alienação de acções próprias e de acções detidas pela PARTEST — Participações do Estado, SGPS, S. A.

Dessa operação resultou a reprivatização de acções correspondentes a 19,5 % do capital do Banco.

A parcela maioritária do capital então alienado foi reservada para aquisição por pequenos subscritores, emigrantes e trabalhadores do Banco de Fomento e Exterior, S. A., bem como do Banco Borges & Irmão, S. A., e ainda para aquisição por depositantes, obrigacionistas e detentores de títulos de participação do Banco de Fomento e Exterior, S. A., ou de unidades de participação de fundos de investimento geridos por sociedades maioritariamente participadas por este Banco ou pelo Banco Borges & Irmão, S. A. A parcela remanescente do capital então transaccionado foi alienada ao público em geral, mediante oferta em bolsa de valores.

Na sequência desta primeira fase de reprivatização directa do Banco, e já no decurso de 1995, foram admitidas à cotação as acções adquiridas pelo público em geral, por clientes do grupo, bem como a participação detida no Banco pela CIMPOR — Cimentos de Portugal, S. A., e, uma vez terminado o período de indisponibilidade a que originariamente haviam ficado sujeitas, as acções adquiridas por trabalhadores, pequenos subscritores e emigrantes.

Apesar de se ter iniciado através do referido Decreto-Lei n.º 270/94 o processo de reprivatização directa do Banco, admitia-se então que o Estado pudesse manter uma presença significativa no capital da instituição, por diversas razões ligadas à sua origem histórica e à natureza especializada que a mesma assumia em diversos domínios.

A importante evolução entretanto verificada no sistema financeiro nacional, certamente influenciada pelo processo de transformação acelerada que o sector tem registado no quadro alargado da União Europeia e indiscutivelmente inserida nesse mesmo processo, bem como a evolução que a própria instituição em causa tem conhecido, conduziram, contudo, a que na definição das orientações fundamentais da política de privatizações — pela primeira vez estabelecidas num programa global recentemente aprovado pelo Governo — se tenha contemplado limitar a manutenção da posição accionista do Estado nesse sistema financeiro às participações detidas na Caixa Geral de Depósitos, S. A., e no Banco Nacional Ultramarino, S. A.

Teve-se presente, na definição dessa orientação, o contributo que neste contexto a reprivatização total do Banco de Fomento e Exterior, S. A., pode representar para a consolidação e desenvolvimento do sector financeiro, salvaguardando, em todo o caso, o equilíbrio da concorrência no mesmo.

Assim, dando cumprimento ao estabelecido no programa de privatizações, importa prosseguir a reprivatização do Banco de Fomento e Exterior, S. A., visando, nos termos já anunciados nesse programa, a reprivatização total desta instituição, e compreendendo na mesma, bem entendido, a reprivatização indirecta das respectivas sociedades participadas, designadamente do Banco Borges & Irmão, S. A.

Por outro lado, é contemplada a transmissão prévia da participação detida pelo Banco de Fomento e Exterior, S. A., na IPE — Investimentos e Participações Empresariais, S. A., a entes públicos determinados, considerando o regime estatutário desta última instituição.

O presente diploma, na observância do disposto na Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, visa agora disciplinar essa operação de reprivatização total do Banco de Fomento e Exterior, S. A., criando condições para que esta se realize de acordo com as estratégias globais e os princípios de rigor, transparência e isenção fixados no referido programa de privatizações e, em consequência disso mesmo, com a adequada salvaguarda dos interesses e expectativas dos actuais accionistas privados do Banco de Fomento e Exterior, S. A.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, e nos termos das alíneas *a*) e *c*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

1 — São aprovadas as segunda e terceira fases de reprivatização directa do Banco de Fomento e Exterior, S. A., as quais serão reguladas pelo presente decreto-lei e pelas resoluções do Conselho de Ministros a que se referem os artigos 10.º e 11.º

2 — Nestas segunda e terceira fases serão alienadas 54 796 900 acções do Banco de que sejam titulares o Estado, a PARTEST — Participações do Estado, SGPS, S. A., a IPE — Investimentos e Participações Empresariais, S. A., e os CTT — Correios de Portugal, S. A., ficando estas sociedades autorizadas a proceder à respectiva alienação.

3 — Na segunda fase de reprivatização directa a que alude o n.º 1 proceder-se-á à alienação em bloco de